



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000345309**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043582-51.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante KATIA CRISTINA CECÍLIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1043582-51.2023.8.26.0576**

**Apelante: Katia Cristina Cecílio**

**Apelado: Banco Yamaha Motor do Brasil S.a.**

**Comarca: São José do Rio Preto**

**Voto nº 7941**

**DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS DE CADASTRO E DE REGISTRO REGULARES. TARIFA DE AVALIAÇÃO NÃO COBRADA. SEGURO OPCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação revisional ajuizada em face de instituição financeira, fundada na alegação de abusividade dos juros remuneratórios, da tarifa de cadastro, da tarifa de registro do contrato e da cobrança de seguro no âmbito do financiamento formalizado por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 102220704778.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há quatro questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros remuneratórios pactuada é abusiva; (ii) verificar a legalidade da tarifa de cadastro; (iii) apurar se a cobrança do seguro caracteriza venda casada; (iv) determinar se a tarifa de registro é devida à luz da efetiva prestação do serviço.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A taxa de juros de 2,45% ao mês pactuada no contrato, pouco supera a taxa média praticada à época pelo mercado à época, 2,00% ao mês, sendo insuficiente, por si só, para caracterizar abusividade, nos termos do Tema 27 do STJ.

A capitalização mensal de juros é válida quando pactuada expressamente ou demonstrada pela estipulação de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, conforme Súmulas 539 e 541 do STJ.

A tarifa de cadastro é válida quando cobrada no início da relação contratual, como reconhecido pela Súmula 566 do STJ, e no caso, não se constatou vínculo anterior entre as partes nem valor excessivo.

A contratação do seguro se deu por meio de instrumento apartado, com assinatura própria e previsão expressa de sua facultatividade, afastando a caracterização de venda casada, conforme orientação firmada no Tema 972 do STJ.

A tarifa de registro de contrato somente é válida se

**demonstrada a efetiva prestação do serviço, ônus que cabia à instituição financeira, nos termos do Tema 958 do STJ, mas o banco não juntou prova disto, cabendo a restituição e recálculo das parcelas cobradas, com devolução em dobro do valor exigido.**

**A tarifa de cadastro foi bem exigida, pois as partes não possuíam vínculo anterior, que teria aptidão para dispensar a cobrança.**

**A tarifa de avaliação deixou de ser cobrada, porque o veículo era novo à época da contratação.**

**IV. DISPOSITIVO**

**Recurso não provido.**

**Vistos.**

A autora KATIA CRISTINA CECÍLIO apelou da r. sentença de fls. 202/205, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta ação, movida em desfavor do BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a vencida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações necessárias. Publique-se e Intimem-se.”

Em seu recurso de apelação (fls. 208/242), a autora sustenta a abusividade dos juros remuneratórios, devendo ser aplicada a taxa de juros média do mercado apurada pelo Bacen. Defende ser abusiva as tarifas de registro de contrato e de cadastro, bem como a cobrança do seguro. Requer a repetição do indébito.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 246/274, afirmando não haver abusividade dos juros remuneratórios, a possibilidade de capitalização de juros, a legalidade da tarifa de cadastro e de registro de contrato, bem como dos seguros.

**É o relatório.**

Em síntese, trata-se de ação revisional do contrato financiamento veicular, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário nº 102220704778, cujos

documentos foram apresentados às fls. 32/44 e fls. 161/177, em que a autora alega a abusividade dos juros pactuados, das tarifas de registro de contrato e de cadastro, bem como dos seguros, requerendo o recálculo do contrato e a restituição em dobro do indébito.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Assim, sendo patente a relação de consumo existente entre as partes, notadamente pela natureza adesiva dos contratos celebrados, impõe-se a análise do feito de acordo com os princípios consumeristas, restando mitigado o princípio “*pacta sunt servanda*”, com vistas a permitir que se identifique eventual abusividade ou descompasso que mereça correção.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

O inciso V do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor prevê o direito do consumidor de *modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas*.

De início, convém reproduzir a tese firmada no Tema 27 do C. STJ: “*É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*”

No caso em análise, é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, tendo em vista que, segundo a súmula 539 do C. STJ, não há vedação a capitalização de juros com periodicidade inferior ao um ano, desde que expressamente pactuada.

Para este fim de previsão contratual, esta E. Corte toma como suficiente o estabelecimento de taxas de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, nos termos da sumula 541 do C. STJ, o que ocorreu no presente caso, tendo em vista que prevê a taxa de juros de 2,45% ao mês e de 33,70% ao ano.

Remanesce, contudo, a alegação da autora de que a taxa de juros é abusiva por ser muito superior à taxa média do mercado.

Para avaliar se os juros aplicados no contrato são abusivos ou excessivamente discrepantes em relação ao mercado, utiliza-se como parâmetro a taxa média praticada pelo mercado financeiro, conforme informada pelo Banco Central do Brasil.

Tal comparação leva em conta a cobrança de juros remuneratórios praticados pelas financeiras em determinada época, quando todas elas estão submetidas às mesmas condições de mercado, de sorte a trazer um elemento que observa os limites de razoabilidade e proporcionalidade, para evitar o abuso econômico a ponto de justificar a revisão contratual.

No caso em análise, a CCB nº 102220704778 foi emitida em janeiro de 2022, pactuada a taxa de juros de 2,45% ao mês. A autora alega que, à época, a taxa média divulgada pelo Banco Central para operações da mesma natureza era de 2,00% ao mês. Verifica-se, contudo, que a taxa pactuada pouco supera a média calculada pelo BACEN, o que não caracteriza a abusividade, pois o entendimento do C. STJ sobre a possibilidade de negociação de juros acima da média do mercado:

“O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem

superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade" (AgRg no AgRg no AREsp 602850/MS, 20/08/2015; AgRg no AgRg no AREsp 605021/MS, 05/05/2015).”

É insito ao próprio conceito de taxa média de mercado que existam taxas maiores e menores aplicadas pelas instituições financeiras, que utilizando-se de seus critérios de análise de risco de crédito, e com base no princípio da liberdade econômica, pode destoar significativamente da taxa média, o que não configura, por si só, abusividade.

Veja-se ainda a falta de prova de que a taxa de juros contratada é diversa da efetivamente exigida. O cálculo apresentado às fls. 304, além de unilateral, mostra-se incompleto, pois desconsidera encargos expressamente previstos no contrato, como, por exemplo, o financiamento do IOF, que foi incorporado ao valor total e diluído nas prestações mensais.

Ademais, conforme expressamente consignado pelo próprio Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>): *“A Calculadora do Cidadão não verifica se os cálculos feitos pelas instituições financeiras nas operações de crédito estão corretos. Isso porque pode haver custos que não foram considerados na simulação, como seguros e outros encargos operacionais e fiscais.”* Assim, a utilização isolada desse instrumento não permite a conclusão pela existência de cobrança indevida ou divergência contratual relevante, sobretudo quando desconsidera elementos efetivamente pactuados entre as partes.

No tocante ao seguro, o legislador dispôs no artigo 36 da Lei 10.931/04, que o credor da cédula de crédito bancário pode exigir do devedor uma cobertura por seguro:

Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da

obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Esta faculdade de contratar seguro para amparar a cédula se submete à interpretação última do STJ para a controvérsia sobre normas infraconstitucionais, pois essa E. Corte cuidou de apontar que o credor não pode impor que tal seguro seja feito com o mesmo grupo financeiro, ou com seguradora por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio do seu Tema 972, cuja tese 2 ora é reproduzida:

"Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada."

Às fls. 41/44 foi apresentada a Cédula de Crédito Bancário, contendo a opção de contratação de seguros (B6).

Às fls. 170 foi apresentado Certificado de Assistência 24 horas Yamaha, em instrumento próprio, devidamente assinado pela autora.

Às fls. 172 foi apresentada Proposta de Adesão Seguro Proteção Financeira Yamaha, em instrumento própria, com a assinatura da autora em apartado da CCB. O referido instrumento contou com a seguinte disposição destacada por grifo: "A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, (...) "

De mais a mais, o autor não trouxe qualquer outra proposta de seguro que à época da contratação se mostrasse mais vantajosa, muito menos colocou qualquer ressalva em algum dos contratos que subscreveu, a revelar o propósito apenas de obter de volta o valor devido por força de um serviço prestado pela outra

parte, sem quaisquer indícios de venda casada.

Neste sentido, vejamos o entendimento deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Aplicação do CDC que não implica automático reconhecimento do pedido de revisão do contrato. Súmula 297 STJ. Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que o serviço seja prestado (Tema 958 STJ). Registro não comprovado. **Seguro prestamista constante de instrumento próprio e separado do título, revelando voluntariedade na contratação.** Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida. Recurso do autor parcialmente provido.

Apelação Cível 1002227-22.2023.8.26.0201; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024) (Grifo e negrito meus)

Portanto, em relação ao seguro, também deve ser negado provimento ao recurso autoral.

Remanescem controvertidas a legalidade a respeito das tarifas de cadastro e de registro de contrato.

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

No que tange à tarifa de cadastro, a Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão considerando a sua legalidade, caso cobrada no início da relação contratual firmada entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/08.

Geralmente, a referida cobrança visa remunerar o serviço de pesquisa de regularidade das informações cadastrais do cliente, sendo realizada no início da relação para interessado que não possua relação comercial ativa com a unidade de negócio.

No caso dos autos não há indícios de relacionamento pretérito entre as partes, tampouco houve alegação neste sentido pelo autor.

O contrato foi firmado após a data acima referida e seu valor de R\$ 530,00 não é abusivo, pois nem supera o valor das parcelas as quais a autora se obrigou a pagar mensalmente, R\$ 668,79, conforme se observa às fls. 161/177.

A Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento, sendo certo que os serviços de terceiros são devidos apenas se comprovado que foram efetivamente prestados, devendo haver especificação do seu objeto e da consecução quanto a ele perpetrada.

Neste passo, aplica-se o Tema 958 do Recurso Repetitivo julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual foram firmadas as seguintes teses:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ, a tarifa de registro não é abusiva, desde que o serviço seja efetivamente prestado e o valor cobrado não seja exorbitante.

No caso dos autos, foi cobrado o valor de R\$ 144,00 não é excessivo e às fls. 33 foi apresentado o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, constando a restrição financeira. A cópia da tela de consulta ao Sistema Nacional de Gravames (fls. 175) também demonstrou a inscrição da alienação fiduciária no documento da motocicleta.

Por fim, a usual tarifa de avaliação não foi exigida, e nem existe no contrato de financiamento um espaço para se colocar o valor, decerto porque o veículo foi adquirido na condição de zero, de modo a inexistir qualquer reparo à atuação do réu e ao conteúdo da r. Sentença (fls. 164).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mantenho a sucumbência conforme fixada em sentença, sem majorar a verba honorária, em virtude dela já ter sido arbitrada no máximo legal, observada a gratuidade (fls. 65).

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

**Domingos de Siqueira Frascino**  
**Relator**